



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 103/2025/PGM/PMB

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6074/2023

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA JOSE HUMBERTO SOUZA DO NASCIMENTO, VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Ementa: Análise. Parecer jurídico. Inexigibilidade de licitação. Minuta de termo aditivo. Renovação. Inteligência do art. 112 da Lei nº 14.133/2021 e art. 51 da Lei nº 8.245/91. Regularidade da minuta **com observações.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do contrato nº 532/2024 firmado com L A PANTOJA, referente ao processo de Inexigibilidade nº 6005/2024, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 0225/2025 - DLC/PMB; b) Ofício nº 104/2025 – GAB/SEMED; c) Minuta de Termo aditivo e outros.

2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/2021, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a renovação do contrato por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 08 de março de 2025 até o dia 08 de março de 2026**, sendo prorrogado o início e fim da vigência para o dia 10 de março de 2025 até o dia 10 de março de 2026, por serem os próximos dias úteis.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

6. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

7. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

8. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

9. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

10. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo,



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

eventual desconconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

11. Pelo que se infere dos ofícios e demais documentos encaminhados pela Secretaria em epígrafe ao Departamento de Licitações e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação mostra-se pertinente em razão da necessidade de manter a alocação da Escola Jose Humberto Souza do Nascimento, a qual está passando por construção (Concorrência 3005/2023), então até que a obra finalize, necessária a locação. A justificativa integral consta em anexo aos autos, pelo que se dispensa a transcrição.

12. A despeito disso, é compreensível a necessidade de renovação por ocasião da continuidade dos serviços realizados e prestados pela Escola, com fundamento no art. 51 da Lei nº 8.245/91, o qual estabelece a possibilidade de livre convenção no ajuste do prazo de vigência do contrato.

13. Tal possibilidade já foi objeto de discussão e resultou no entendimento pela Corte de Contas – TCU e Advocacia Geral da União – AGU de que os contratos de locação realizados pelo setor público, embora regidos por regras de direito público, acabam sofrendo maior influência do direito privado, portanto, aplicando-se as regras de locação previstas na Lei do Inquilinato, e não aquelas previstas na Lei de Licitações. Vejamos:

TCU

Os contratos de locação realizados pelo Setor Público, conquanto regido por algumas regras de direito público, sofre maior influência de normas do direito privado, aplicando-se, na essência, as regras de locação previstas na Lei n. 8.245/91 (Lei do Inquilinato). (Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 606).

AGU

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, **NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES**, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. (Grifamos).

14. A orientação da AGU acima evidenciada, mesmo estando consubstanciada ainda pelas disposições da Lei nº 8.666/93, não desabona o entendimento exarado à época, permanecendo a orientação a mesma. Inclusive, a Lei nº 14.133/2021 (vigente) trouxe a



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

possibilidade de uso de leis especiais em detrimento de leis gerais conforme dispõe o art. 112:

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

15. A lei do inquilinato, que trata de regras e questões específicas dos contratos de locação de imóveis urbanos, portanto, acaba por prevalecer em relação a lei geral de licitações, sendo perfeitamente aplicável aos contratos de locação da Administração Pública, possibilitando a renovação da vigência contratual não pautada nos ditames da Lei nº 14.133/2024 quanto aos prazos.

16. Quanto a instrução do processo administrativo de renovação, consta nos autos documento de intenção de renovação encaminhado pela secretaria de educação ao contratado e documento do contratado, demonstrando aceite e concordância pela renovação, sendo mencionado pelo contratado a “aplicação dos índices de reajuste contratual”. Todavia, foi verificado no ofício da Secretaria, qualquer menção quanto ao reajuste do preço, ficando a lacuna quanto ao pedido do contratado.

17. No que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, contém requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como cláusula do objeto, cláusula de vigência, de valor, de dotação orçamentária e outras. **No entanto, para que esteja apta a produção de seus efeitos, é necessária verificação quanto ao apontado no item 16.**

III – CONCLUSÃO

18. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA manifesta-se pela **regularidade da minuta de celebração do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 532/2024** oriundo do processo de **Inexigibilidade nº 6005/2024, com observações**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

19. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB